

---

**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

**PARECER JURÍDICO N. 431/2022**

**DATA: 28/09/2022**

**Interessado(a):** Secretaria Municipal de Governo e Gestão – SMGG

**Referência:** Memorando n. 243-2022/SMGG

**Procurador:** Rafael Melo de Sousa, OAB/PA 22.596

**EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 0304/2021. REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. ALTERAÇÃO DA RAZÃO SOCIAL. PELA LEGALIDADE. ARTIGO 37, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 65, INCISO II, ALÍNEA “D”, DA LEI N. 8.666/1993. ARTIGO 5º DO DECRETO MUNICIPAL N. 031/2022.**

**(I) PREAMBULARMENTE**

1. Inicialmente, ressalta-se que o parecer jurídico visa a informar, elucidar, enfim, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da Administração Pública.
2. Cumpre esclarecer, também, que toda verificação desta Procuradoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública.
3. Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhança, pois não possui a Procuradoria Jurídica o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados.
4. Por isso mesmo, toda manifestação aqui expressa é posição meramente opinativa sobre o caso em comento, não representando prática de ato de gestão, mas, sim, uma aferição técnico-jurídica que se restringe à análise dos aspectos legais.

**(II) DO RELATÓRIO**

5. Trata-se de solicitação de parecer jurídico acerca da legalidade da pretendida alteração da razão social c/c reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato Administrativo n. 304/2021, o qual fora firmado entre o Município de Redenção/PA, contratante, e a empresa M. A. de Oliveira Representações, Comércio & Serviço Eireli, contratada.



6. Ademais, o referenciado contrato tem como objeto a “*contratação de empresa especializada para a locação mensal de veículos automotores leves, tipo camionete cabine simples 4x2, sem condutor, para atender às necessidades da Prefeitura Municipal de Redenção.*”
7. Continuando, observa-se que, após a assinatura do aludido contrato, a empresa contratada alterou a sua razão social, passando a denominar-se Alpha Serviços & Locações de Veículos Ltda. Ato contínuo, a empresa contratada solicitou, perante o Município contratante, a alteração de seus dados no contrato administrativo acima apontado.
8. Quanto ao reequilíbrio econômico-financeiro, verifica-se que a contratada “*protesta pelo deferimento do presente requerimento de concessão de reequilíbrio econômico-financeiro, onde a requerente sugere o reajuste de 25% (vinte e cinco por cento) a partir de 30 dias após o protocolo do presente pedido.*”
9. Por fim, constam dos autos, dentre outros, os seguintes documentos: **a)** Memorando n. 243-2022/SMGG; **b)** Termo de Justificativa; **c)** Requerimento de reequilíbrio econômico-financeiro formulado pela contratada; **d)** Cotação de preços; **e)** Relação de Saldo de Licitação; **f)** Planilhas de composição de custos; **g)** Memorando n. 140-2022/DP: existência de recursos orçamentários; **h)** Documentação da contratada; e **i)** Contrato Administrativo n. 304/2021.
10. É o breve relatório.

### **(III) DO PARECER**

#### **(III.A) DO REEQUILIBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO**

11. Sem mais delongas, cumpre rememorar que a Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI, expressamente estabeleceu a obrigatoriedade da manutenção das condições efetivas da proposta, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas

---

que estabeleçam obrigações de pagamento, **mantidas as condições efetivas da proposta**, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifo não constante do original).

12. Para o doutrinador Marçal Justen Filho (2016, p. 1181)<sup>i</sup>, “interpreta-se o dispositivo no sentido de que as condições de pagamento ao particular deverão ser respeitadas segundo as condições reais e concretas contidas na proposta.”

13. Semelhantemente, a propósito, dispõe, em seu artigo 5º, o Decreto Municipal n. 031/2022, *verbis*:

Art. 5º. Constitui direito da contratada a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo, devendo ser mantidas as mesmas condições inicialmente pactuadas, durante toda a sua execução.

14. Para mais, o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato administrativo encontra amparo, também, na Lei n. 8.666/1993, especificamente em seu artigo 65, inciso II, alínea “d”, *vide*:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - por acordo das partes:

[...]

d) para restabelecer a relação, que as partes pactuaram inicialmente, entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

15. Destarte, nota-se que a própria Lei n. 8.666/1993 define as hipóteses ensejadoras do reequilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo. São elas: fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe.

16. Diante das transcritas hipóteses, assim sendo, o particular adquire o direito de pleitear o reequilíbrio da equação econômico-financeira do contrato firmado com a Administração Pública, tendo por fito restabelecer a relação pactuada inicialmente.

17. Isso dito, esta Procuradoria Jurídica, com base nas anexas e supramencionadas **planilhas de composição de custos**, bem como na **cotação de preços** realizada pelo próprio contratante, manifesta-se pela legalidade e, por coerência, favorável à concessão

do perseguido reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato Administrativo n. 304/2021. **Explica-se.**

18. No caso dos autos, a contratada, salvo melhor juízo, logrou êxito em demonstrar, por meio das retrocitadas **planilhas de composição de custos e cotação de preços** realizada pelo próprio contratante, a ocorrência de significativo aumento nos preços dos insumos e serviços necessários à execução do Contrato Administrativo n. 304/2021 em momento posterior à contratação inicial.

19. Isso dito, verifica-se a presença, *in casu*, da álea econômica extraordinária e extracontratual, uma vez que foram comprovados eventos econômicos imprevisíveis ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, independentes da vontade das partes, que alteram a situação econômica em que se insere o Contrato Administrativo n. 304/2021.

20. À vista do exposto, considerando tratar-se **a)** de fato posterior à assinatura do contrato; **b)** não haver falar em culpa do particular; e **c)** estarem presentes as plausíveis justificativas, esta Procuradoria Jurídica pronuncia-se pela legalidade e favorável à concessão do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato Administrativo n. 304/2021.

### **(III.B) DA ALTERAÇÃO DA RAZÃO SOCIAL**

21. Dos autos, verifica-se que a pessoa jurídica contratada para executar o objeto do Contrato Administrativo n. 304/2021 realizara alteração de sua razão social.

22. Observa-se, também, que não houve alteração do CNPJ/MF da empresa contratada. Veja-se, assim sendo, que a personalidade jurídica a ela atribuída continua a mesma.

23. *In casu*, dessa forma, houve mera alteração da razão social da contratada, o que, por si só, não constitui motivo para rescisão do contrato administrativo em comento. Nessa linha de inteligência, acórdão n. 1158/2016 (Plenário) do Tribunal de Contas da União (TCU):

**A razão social é o nome da empresa no ordenamento jurídico; sua alteração não traz, a priori, implicação na sua capacidade de executar o contrato administrativo a que se propõe em um certame licitatório.** No caso em tela, o CNPJ, o sócio proprietário e o endereço da empresa são os mesmos; logo, trata-se da mesma empresa com nome diferente. Assim, as

---

certidões emitidas em nome da empresa PPO Pavimentação e Obras Ltda. podem, em tese, ser aproveitadas para a empresa L. P. Engenharia EIRELI, pois se trata da mesma pessoa jurídica. (Grifou-se).

24. Não obstante isso, poderia surgir a tese de se rescindir o Contrato Administrativo n. 304/2021 com fundamento no artigo 78, inciso IX, da Lei n. 8.666/1993. Eis a redação do mencionado dispositivo:

Art. 78. **Constituem motivo para rescisão do contrato:**

[...]

XI - **a alteração social** ou a modificação da finalidade ou da estrutura **da empresa, que prejudique a execução do contrato;** (Original sem destaque).

25. Ocorre, porém, que a respeitável equipe técnica da Zênite<sup>ii</sup> advoga que:

Apesar de o art. 78, inc. XI, da Lei de Licitações prever que a rescisão será cabível quando ocorrer a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que prejudique a execução do contrato”, **a mera “alteração social” não é suficiente para a extinção do ajuste.** (Sem destaque no original).

26. Nesse prisma, em que pese a alteração da razão social constitua alteração social, “a partir do significado amplo dessa expressão, deve-se observar que a lei condiciona a rescisão à constatação de que essa mudança cause prejuízo à execução do contrato.”<sup>iii</sup>

27. No caso dos autos, todavia, percebe-se que a alteração em análise não causou ou causará prejuízo à execução do Contrato Administrativo n. 304/2021.

28. Caminhando para a conclusão, não custa mencionar que os demais termos do Contrato Administrativo n. 304/2021, especialmente as condições de habilitação (artigos 27-31 c/c artigo 55, inciso XIII, da Lei de Licitações e Contratos), continuam resguardados.

29. Por fim, impende recomendar que a alteração da razão social da empresa contratada, no Contrato Administrativo n. 304/2021, ocorra mediante edição de termo aditivo.

#### **(IV) CONCLUSÃO**

30. Ante o exposto, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se pela legalidade tanto da alteração da razão social da empresa contratada quanto do pretendido reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato Administrativo n. 304/2021, desde que:

**a) A alteração da razão social da empresa contratada, no Contrato Administrativo n. 304/2021, ocorra mediante edição de termo aditivo;**

b) A Controladoria Interna da Secretaria gestora do contrato opine acerca do caso em evidência, consoante artigo 7º, inciso VII, do Decreto Municipal n. 031/2022.

É o parecer, s.m.j.  
Redenção, Pará, 28 de setembro de 2022.

**Rafael Melo de Sousa**  
Procurador Jurídico  
Portaria n. 220/2022 - GPM  
OAB/PA n. 22.596

---

<sup>i</sup> **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 17 ed. rev., atual e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

<sup>ii</sup> A alteração da razão social do contratado ou a alteração do quadro societário caracterizam cessão contratual e determinam a rescisão do contrato? **Blog Zênite**, Curitiba/PR, 11 de setembro de 2018. Disponível em: <https://zenite.blog.br/a-alteracao-da-razao-social-do-contratado-ou-a-alteracao-do-quadro-societario-caracterizam-cessao-contratual-e-determinam-a-rescisao-do-contrato/>. Acesso em: 09 de maio de 2022.

<sup>iii</sup> A alteração da razão social do contratado ou a alteração do quadro societário caracterizam cessão contratual e determinam a rescisão do contrato? **Blog Zênite**, Curitiba/PR, 11 de setembro de 2018. Disponível em: <https://zenite.blog.br/a-alteracao-da-razao-social-do-contratado-ou-a-alteracao-do-quadro-societario-caracterizam-cessao-contratual-e-determinam-a-rescisao-do-contrato/>. Acesso em: 09 de maio de 2022.